



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10265.806292/2021-72
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-010.899 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Embargante CONSELHEIRO
Interessado EDITORA E GRAFICA ATALAIÁ LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2005

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. FATO NÃO CONHECIDO PELA TURMA JULGADORA.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE PARCELAMENTO. CABIMENTO DE EMBARGOS.

O pedido de parcelamento importa a desistência da discussão travada no âmbito do contencioso administrativo e autoriza a anulação de eventuais decisões proferidas, por meio de embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, com efeitos modificativos, para anular o Acórdão nº 2401-007.983 e não conhecer do Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.899 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10265.806292/2021-72

Relatório

Trata-se de despacho de encaminhamento apresentado pela Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão n.º 2401-007.983, em 7/8/20, fls. 547 a 557, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2005

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. CTN.

À contagem do prazo decadencial das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, denominados terceiros, aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. OBRIGATORIEDADE.

Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o dies a quo do prazo quinquenal de decadência rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN. Considera-se pagamento antecipado aquele efetuado antes do início da fluência do art. 173, I, do CTN, vez que inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário.

SAT. LANÇAMENTO DEVIDO.

A contribuição a cargo da empresa é devida para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE

O Plenário do STF, no julgamento do RE 635682/RJ, submetido ao rito da repercussão geral (tema 227), entendeu ser constitucional a Contribuição para o Sebrae e válida a cobrança do tributo, independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.

PREVIDENCIÁRIO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.

Conforme Ato Declaratório n.º 3 de 20.12.2011 da Procuradoria Geral da fazenda Nacional - PGFN, sobre o pagamento in natura do auxílio- alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99 (RE n.º 595838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014). O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos

arts. 543B e 543C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código processual vigente, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a decadência até a competência 11/1999; e b) excluir os lançamentos relativos a valores pagos a título de alimentação in natura e a cooperativas de trabalho (levantamentos AL, ALS, COP, CPS, UME e UOD). Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto, que davam provimento parcial em maior extensão para reconhecer a decadência até a competência 09/2000 e excluir do lançamento os levantamentos AL, ALS, COP, CPS, UME e UOD.

Fazenda Nacional foi cientificada da decisão, não apresentando recursos (fls. 558 a 560).

A Unidade da Administração Tributária, ECOA-DEVAT01-VR, vinculada à Superintendência Regional da 1ª Região Fiscal, por meio de despacho de encaminhamento à fl. 583, informou que os créditos lançados no DEBCAD n.º 35.868.265-7, e julgados no Acórdão n.º 2401-007.983, haviam sido incluídos em parcelamento pela contribuinte, em data anterior ao julgamento, já em fase de cobrança na PGFN, resultando na desistência do recurso voluntário apresentado.

Em observância aos princípios da primazia do mérito e da celeridade processual, e tendo em vista a possibilidade regimental de, a qualquer tempo, qualquer legitimado, inclusive a Presidente da Turma, interpor embargos inominados, sobreveio despacho de admissibilidade (e-fls. 586 e ss, admitindo, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, o despacho de fl. 583 como embargos inominados, e dando-lhe seguimento.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento dos Embargos Inominados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Os embargos de declaração foram recebidos como embargos inominados, consoante previsão no art. 66, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, de modo que não há que se apreciar a questão da tempestividade, eis que não há prazo para a correção de erro manifesto. Portanto, conheço do recurso, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

2. Mérito.

Pois bem. Conforme narrado, a Unidade da Administração Tributária, ECOA-DEVAT01-VR, vinculada à Superintendência Regional da 1ª Região Fiscal, por meio de despacho de encaminhamento à fl. 583, informou que os créditos lançados no DEBCAD n.º 35.868.265-7, e julgados no Acórdão n.º 2401-007.983, haviam sido incluídos em parcelamento

pela contribuinte, em data anterior ao julgamento, já em fase de cobrança na PGFN, resultando na desistência do recurso voluntário apresentado.

O despacho de encaminhamento da ECOA-DEVAT01-VR, de 2/12/21, devolveu o processo julgado para ciência sobre o parcelamento dos débitos julgados pelo acórdão do recurso voluntário, conforme segue:

Este dossiê foi formalizado para informar ao CARF acerca do parcelamento do Debcad 35.868.265-7 (proc 35087.001340/2005-42) antes de proferido o Acórdão de Rec Vol 2401-07.983. Devido à Informação fls 564/565, ao risco de prescrição e desistência tácita do contribuinte ao parcelar, o processo foi encaminhado p inscrição imediata. Após ciência, devolver à ECOA para arquivamento, caso não haja entendimento diverso sobre o assunto.

No despacho de fls. 580, de 22/11/21, consta a seguinte informação:

Em atenção ao despacho de fls.567, informamos que, em 30/11/2009, o contribuinte em epígrafe fez opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009-RFB-PREV-ART.1. Em 30/06/2010, manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010 (fls.568).

Portanto, todos os débitos passíveis de serem parcelados, nesta modalidade, foram incluídos no parcelamento. De acordo com o documento de fls.562, o debcad 35.868.265-7 foi incluído no parcelamento em 15/08/2011. Em 27/05/2017, houve a rescisão do parcelamento por inadimplência de parcelas, sendo o último pagamento realizado no âmbito do parcelamento, em 30/06/2015 (fls.577). A partir da exclusão, o debcad 35.868.265-7 estava apto a ser objeto de cobrança amigável ou ainda, de ser encaminhado para a cobrança executiva. Em relação ao questionamento, sobre a possibilidade de revisão do parcelamento, em função da decisão do CARF, consta na informação de fls.563/564 que a decisão, mesmo q. [sic]

Conforme documentos juntados pela Unidade da Administração Tributária às fls. 569 a 579, verifica-se que a Contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo (DEBCAD n.º 35.868.265-7) no Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941, de 2009, com data do pedido em 30/11/09, portanto em data anterior à prolação do acórdão pelo CARF (7/8/20).

Nos termos do § 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de

origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Nesse passo, havendo a recorrente desistido e renunciado ao direito, conforme documentação anexada, ou seja, quando ainda não existia o Acórdão ora embargado, torna-se imperioso concluir pela inexistência de lide.

Fosse a informação sobre a existência do referido pedido de desistência ou inclusão dos débitos em parcelamento trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

Consequentemente, necessário se torna a anulação do Acórdão prolatado por este colegiado, por ocorrência de evidente lapso manifesto, uma vez que não mais existia lide.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, com efeitos modificativos, para anular o Acórdão n.º **2401-007.983** e NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, com efeitos modificativos, para anular o Acórdão n.º **2401-007.983** e NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite